

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê/SC

Interessados: **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.**

EMENTA: INDIVISIBILIDADE DO LOTE. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO SEM PREJUÍZO AO CONJUNTO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da apresentação de impugnação pela empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.**, ao Edital do Processo Licitatório nº 0062/2023, Pregão Eletrônico nº 0013/2023, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para Fornecimento e Instalação de Plataforma Elevatória PNE, com cabine fechada, conforme as Leis de acessibilidade destinada a EMEB Vista Alegre, em Xanxerê/SC, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos”*.

O impugnante insurge-se quanto ao critério de julgamento do processo licitatório - modalidade menor preço global -, argumentando que seu interesse no certame se dá para um único item. Aduziu que aludida modalidade é prejudicial à Administração Pública, visto possuir *“preço de fábrica”* para o item respectivo, e, mantendo-se indivisível o lote, não poderá participar do certame por possuir objeto social específico. Mencionou que a manutenção deste critério irá gerar restrição a *“ampla participação de empresas”*. Pugnou, por fim, pela alteração do Edital para *“o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, ou pelo menos as balanças em um lote independente...”*

A impugnação foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É lacônico relatório.



PARECER

O impugnante **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.**, como dito em relatório, insurge-se quanto ao critério de julgamento do certame, sob o argumento de que a aglutinação dos “*itens*” em um único lote irá gerar restrição a “*ampla participação de empresas*”. Aludida insurgência do impugnante não cabe guarida. Explico!

A presente licitação tem como objeto a aquisição e instalação de 1 (uma) “*Plataforma Elevatória PNE*”. O impugnante faz referência ao “*item*” de nº 14 (Cancela de acesso articulável fabricada em tubo de aço inoxidável polido), indicando tratar-se de produto que não guarda compatibilidade com o restante do objeto, devendo, portanto, ser retirado do lote para fornecimento como unidade autônoma. Pois bem!

Primeiramente, de destacar que aludida “*Cancela de acesso*” **não é um item** no Processo, mas uma **especificação técnica** do objeto *uno* denominado “*Plataforma Elevatória PNE*”. Cabe mencionar, ademais, que não haverá qualquer restrição a “*ampla participação de empresas*” no certame, considerando que 3 (três) empresas - na fase preparatória do certame -, **forneceram orçamentos para o objeto em sua integralidade**, sendo que todas as três são situadas no Município de Chapecó/SC, levando a crer que inúmeras outras conseguirão fornecer o objeto pretendido pela Administração Pública.

A decisão da unidade requisitante pela aglutinação dos “*itens*” (*in casu*, das especificações técnicas) em um único lote, envolve contornos técnicos específicos, de forma que possível ao Órgão contratante a **identificação da necessidade de reunião de determinados objetos com base em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou de gerenciamento contratual** (caso dos Autos).

Cabe sobrelevar, nestes termos, a redação da Súmula n.º 247, do Tribunal de Contas da União, ao dispor que a adjudicação por itens é obrigatória, desde que **o objeto seja divisível e não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**. Assim veja-se, *in litteris*:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo **objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade de execução,*

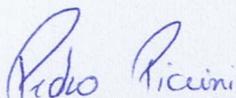
fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade”.

Compulsando os Autos, é possível perceber que os “itens” que compõe o lote são **compatíveis entre si**, e, nesse caso, poderá o mesmo interessado fornecê-los (como o fazem aquelas empresas que apresentaram orçamentos na fase preparatória do certame).

De registrar que a escolha do critério de julgamento pela unidade requisitante tem o condão de facilitar à municipalidade a fiscalização dos serviços e a gerência do contrato, provocando, por consequência, economia em escala e maior viabilidade técnica quando da execução dos serviços pelo eventual futuro contratado.

Posto tudo isso, o **OPINATIVO** é pela manutenção do edital nos seus exatos termos, sedo improcedente a impugnação apresentada pela empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA**. O presente parecer não é vinculativo, devendo ser enviado a Autoridade municipal para julgamento.

Xanxerê/SC, 25 de julho de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

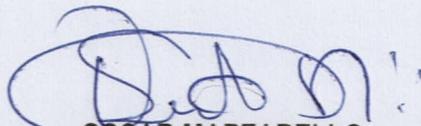
OAB/SC 61.229



DECISÃO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho o **OPINATIVO** na íntegra e **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA**, mantendo-se o Edital do presente Processo Licitatório em seus exatos termos.

Xanxerê/SC, 25 de julho de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal